



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 11, art. 4, p. 64-86, nov. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.11.4>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



Uma Análise Sobre a Incidência dos Tributos Brasileiros ICMS e IPI nos Produtos Considerados de Necessidade Básica da Mulher de Baixa Renda

An Analysis of the Incidence of Brazilian ICMS and IPI Taxes on Products Considered Basic Needs for Low-Income Women

Alini Bueno dos Santos Taborda

Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URISAN/RS
Professora do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz.
Email: alinitaborda@gmail.com

Inaiê Bastos Silveira

Graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz.
E-mail: inaie.bastos@gmail.com

Endereço: Alini Bueno dos Santos Taborda
UNICRUZ, Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6
- Parada Benito, Cruz Alta - Rio Grande do Sul - CEP
98005-972, Brasil.

Endereço: Inaiê Bastos Silveira
UNICRUZ, Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6
- Parada Benito, Cruz Alta - Rio Grande do Sul - CEP
98005-972, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 12/09/2024. Última versão recebida em 26/09/2024. Aprovado em 27/09/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

A presente pesquisa visa analisar como os consideráveis tributos brasileiros ICMS e IPI incidem nos produtos de consumo, e atingem significativamente as mulheres de baixa renda, promovendo desigualdade de gênero e afastamento da efetivação da justiça social. A pergunta que se pretende responder é: de que forma as mulheres de baixa renda se constituem como mais prejudicadas pelos tributos ICMS e IPI incidentes nos produtos de consumo? A partir dos dados apresentados é possível afirmar que as mulheres de baixa renda no Brasil são negligenciadas pela tributação brasileira, uma vez que não são consideradas as diferenças no comportamento de consumo em relação aos homens. Sendo que essas mulheres são em grande parte responsáveis pelo cuidado da família, o que faz com que a alta alíquota de produtos exclusivamente femininos e de subsídios ligados às necessidades de suas famílias vá contra os princípios da Constituição Federal. Sendo essencial adotar uma política tributária mais igualitária, que inclua uma tributação menor para os produtos exclusivamente femininos, como anticoncepcionais e produtos hormonais (Diu), assim como ocorre com os preservativos masculinos, classificando-os como produtos essenciais.

Palavras-chave: Mulheres. Baixa Renda. Tributação. Gênero.

ABSTRACT

The research aims to analyze the considerable Brazilian taxes ICMS and IPI levied on consumer products, which significantly affects low-income women, promoting gender inequality and distancing the effectiveness of social justice. The question that is intended to be answered is how do low-income women constitute themselves as more harmed by the ICMS and IPI taxes levied on consumer products? The research techniques are bibliographic and documentary, of a qualitative nature, and deductive method. Based on the data presented, it is possible to affirm that low-income women in Brazil are neglected by Brazilian taxation, since differences in consumption behavior in relation to men are not considered. These women are largely responsible for taking care of the family, which makes the high rate of exclusively feminine products and subsidies linked to the needs of their families go against the principles of the Federal Constitution. It is essential to adopt a more egalitarian tax policy, which includes lower taxation for exclusively female products, such as contraceptives and hormonal products (IUDs), as is the case with male condoms, classifying them as essential products.

Keywords: Women. Low Income. Taxation. Gender.

1 INTRODUÇÃO

O direito tributário é um garantidor dos princípios constitucionais, que por meio do recolhimento de tributos fomenta os programas sociais, em defesa da sociedade prometida, conforme art. 3º da Constituição Federal de 1988¹, no entanto, quando o Brasil estipula alíquotas excessivas nos produtos de consumo, especialmente nos produtos femininos, tem-se preceitos contrários aos princípios constitucionais que o direito tributário visa garantir.

Somado a isso, está o atual sistema regressivo da tributação brasileira, isso quer dizer que a maior parte da carga tributária está no produto de consumo, atingindo significativamente os indivíduos com menores rendimentos. Conforme Melo, Saraiva e Godoi (2020), o sistema regressivo tributa mais no consumo do que na renda, ao mesmo tempo onera mais em quem ganha menos, por não levar em consideração a progressividade das alíquotas.

A mulher de baixa renda está à margem da sociedade e suscetível à super tributação nos produtos de consumo, principalmente nos produtos de necessidade básica feminina, correspondendo aos produtos exclusivamente femininos, como: absorventes, anticoncepcionais, produtos que auxiliam na amamentação e produtos hormonais como o DIU. Em regra, tais produtos são indispensáveis, em decorrência da fisiologia feminina, o que, diante das altas taxas de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nesses itens, acaba por gerar vulnerabilidade social.

Para tanto, quando o Brasil estipula alíquotas excessivas nos produtos de consumo essencialmente femininos, devido ao comportamento no mercado de trabalho, no lar e dado à dinâmica social, têm-se preceitos contrários aos princípios constitucionais que o direito tributário visa garantir, deixando a mulher de baixa renda à margem da sociedade, suscetível a situações como dependência financeira, carga de trabalho maior e até mesmo violências (físicas e morais). Nesse sentido, é importante salientar o que afirma Neris (2020, s. p.): “fica evidente que o sistema tributário nacional, por si só, já se estrutura na disparidade de gênero e reforça as desigualdades já existentes”.

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Desse modo, fica clara a relevância jurídica da presente pesquisa, pois, quando a tributação de gênero passa a constranger os princípios constitucionais, promove desigualdade. Trata-se de uma realidade recentemente abordada no país, mas constantemente vivida pelas brasileiras. Logo, são necessárias mais pesquisas em razão da magnitude do tema, seja pelo fato de ser esta uma questão, ainda, muito atual e incipiente na doutrina ou pela necessidade de mudanças.

Com efeito, questiona-se: de que forma as mulheres de baixa renda se constituem como mais prejudicadas pelos tributos ICMS e IPI incidentes nos produtos de consumo? Desde já, deve ficar claro que a intenção do artigo não é esgotar o tema e responder exaustivamente a todos os questionamentos propostos, mas, antes disso, fomentar a reflexão sobre essa temática.

A partir desse contexto, o presente artigo científico utilizou o método dedutivo, qualitativo, descritivo e bibliográfico, com o objetivo de investigar, a partir dessas constatações, o impacto da tributação supracitada sobre o consumo de produtos femininos, penalizando a mulher de baixa renda.

O estudo estabeleceu três objetivos específicos: investigar as condições enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, identificando os desafios e obstáculos que afetam sua participação e ascensão profissional, bem como os cuidados e responsabilidades atribuídos a elas na conciliação entre vida pessoal e profissional; investigar como as mulheres de baixa renda são impactadas pelos tributos ICMS e IPI incidentes sobre os produtos de consumo brasileiros, propondo a adoção de políticas fiscais mais igualitárias; e por fim verificar a relevância da redução dos tributos ICMS e IPI incidentes sobre os produtos considerados de necessidade básica da mulher, a fim de compreender os impactos no acesso e na igualdade de gênero.

Assim, foi necessário separar a pesquisa em sessões: essa primeira, considerações iniciais, introduzindo o tema da pesquisa. A segunda sessão, aborda os desafios no mercado de trabalho para as mulheres atrelados à dupla jornada de trabalho; a terceira sessão versa sobre alguns produtos femininos e masculinos e a diferença entre suas tributações e os impactos gerados no consumo desses produtos; na quarta sessão, discorre sobre a necessidade de modificação na tributação incidente nos produtos de necessidade básica feminina, bem como possíveis alternativas. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Contexto Atual da Jornada de Trabalho das Mulheres Brasileiras de Baixa Renda

Desde tempos remotos, as mulheres desempenham atividades domésticas, uma responsabilidade que tem se mantido ao longo dos séculos. Essa dinâmica social reforça o papel da mulher como principal responsável por essas tarefas dentro do lar, afastando a possibilidade de uma divisão igualitária do trabalho.

No Brasil, as mulheres brancas eram responsáveis pelos cuidados da casa, dos maridos, dos filhos e da vida social, ao contrário das mulheres negras, escravizadas, obrigadas ao trabalho e à exploração sexual, servindo as mulheres brancas e suas famílias, sem direitos e sem garantias, conforme Câmara, Guskow e Oliveira (2022).

Com a abolição da escravatura, as mulheres negras passaram a desempenhar tarefas domésticas com as piores remunerações, permanecendo as mais desqualificadas, mesmo dentro de um mercado de trabalho precário e em que a mulher trabalhadora era vista como imoral. Acreditava-se, à época, que as “mulheres não suportam as mesmas demandas intelectuais dos homens, exigências que poderiam causar-lhes problemas de ordem psicológica e em seu sistema reprodutor, como a esterilidade” (Câmara, Guskow, Oliveira, 2022, p. 56). Crenças como essas fomentaram a divisão de trabalho por gênero, que ainda reflete nos dias hodiernos, posicionando as mulheres sempre como as encarregadas e competentes para desenvolverem atividades laborais domésticas. Essas atividades exigem pouca escolaridade e pouco incentivo profissional, deixando as mulheres à margem da sociedade.

Os afazeres domésticos são uma categoria ampla e diversificada, que inclui um leque extremamente heterogêneo de tarefas, sejam elas manuais, como limpar a casa, lavar e passar roupa, cozinhar, etc., sejam não manuais, como cuidar dos(as) filhos(as), dos(as) idosos(as) e dos(as) doentes, administrar a casa e o cotidiano doméstico e familiar, fazer as compras, entre outras[...]” (Bruchini, 2006, p. 332).

No Brasil, a democracia racial é um mito. Segundo Azzolin (2020, p. 31), o “racismo naturalizado e impregnado na cultura e na linguística, exercendo violência simbólica de forma especial sobre as mulheres negras”, associa a mulher a uma figura sexual, à beleza carnavalesca, ao corpo feminino como “mulata”, disposta apenas a prestar serviços aos outros, fruto da herança do período escravista.

O trabalho doméstico e as mulheres negras se relacionam de uma forma bastante particular. As mesmas atividades se conformam de forma diferente para mulheres brancas e mulheres negras. [...] Para comprovar essa afirmação, a autora afirma que é suficiente analisar as estatísticas para verificar que as pessoas negras no Brasil estão em ocupações menos prestigiadas e mal remuneradas e, ainda, apresentam baixo grau de escolaridade quando comparados aos(as) brancos(as). (Azzolin, 2020, p.39).

O Relatório Anual Socioeconômico da mulher (2015), referente ao ano de 2012, demonstrou que 92% das trabalhadoras atuavam como domésticas e 63,4% eram mulheres negras, sendo que somente 28,4% das empregadas possuíam carteira assinada. Em 2020, “4,5 milhões de empregadas domésticas remuneradas existentes no Brasil, 3 milhões desse total são mulheres negras”, (Oliveira, 2022, p. 76).

As mulheres negras são atingidas mais fortemente porque, além de sofrerem os impactos do sexismo no âmbito do mercado de trabalho e do acesso à previdência social, são atingidas diariamente também pelos impactos do racismo presente na sociedade brasileira, de modo que tratar unicamente das questões de gênero não é suficiente para realizar a discussão [...] Desse modo, pelo caráter sistêmico, o racismo não se resumiria em um ato ou em um conjunto de atos discriminatórios, mas em um processo que cria condições de subjugo a uns, e privilégios a outros, entre os grupos raciais, o que se reproduziria na política, na economia e nas relações sociais cotidianas. (Oliveira, 2022, p. 77).

No sistema capitalista não há trabalho para todos. Assim, a mulher passa a ser alvo de exclusão social e discriminação do mercado de trabalho, passando a trabalhar de forma igual aos homens, mas com menores remunerações, conforme refere Azzolin (2020). Desse modo, faz-se necessário um olhar sensível ao gênero, mas também à discriminação pela cor.

Em meados do século XIX, um “levantamento estatístico realizado no Estado de São Paulo apontou que mulheres representavam 49,95% do operariado têxtil, sendo 22,79% crianças” (Rago, 2000, p. 581). Sem qualquer direito, as mulheres ficavam à mercê da violência, carga de horário exaustiva e assédios, conforme depoimento da operária Luiza Ferreira de Medeiros da fábrica têxtil Bangu, no Rio de Janeiro, ao jornal A Terra Livre, de 1906:

Iniciava o trabalho às 6 e terminava por volta das 17 horas sem horário para almoço definido. Era a critério dos mestres o direito de comer, e tendo ou não tempo para almoçar, o salário era o mesmo. (...). Nunca recebíamos horas extras, mesmo trabalhando além do horário estabelecido.
(...) Mestre Cláudio fechava as moças no escritório para força-las à prática sexual. Muitas moças foram prostituídas por aquele canalha. Chegava a aplicar punições de dez a quinze dias pelas menores faltas, e até sem faltas, para forçar as moças aos seus intentos. (Rago, 2000, p. 584).

Em poucas décadas, as mulheres avançaram no mercado de trabalho, com a contribuição dos movimentos feministas, que visavam questionar o sistema de dominação e propor transformações sociais, que ainda persistem atualmente (Azzolin, 2020). No entanto, a presença significativa das mulheres no mercado de trabalho não foi suficiente para diminuir as desigualdades de gênero, “em outras palavras, as mulheres migraram quantitativamente para o trabalho fora de casa, mas também continuaram responsáveis pelo trabalho dentro de casa” (Azzolin, 2020, p. 33).

Pesquisas de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstram que os nichos de funções tipicamente femininas são 95% de empregada doméstica; 84% de professoras de ensino fundamental; e 72,2% das funções de telefonistas de centrais de atendimento, permanecendo, ainda, essas mulheres com as piores remunerações. Ainda segundo Melo et al (2020), mesmo que as mulheres tenham ensino superior, elas ainda obtêm os empregos menos remunerados e os cargos menos elevados, assim como constatado pelo IBGE (2018, s. p.), cujos dados apontam que 21 % das mulheres são menos remuneradas do que os homens.

Nota-se que as mulheres estão mais qualificadas e se inserindo mais no mercado de trabalho, mas auferindo remunerações piores para essas ocupações. E, portanto, que um maior dinamismo do mercado de trabalho não parece ser suficiente para atenuar a jornada de trabalho total das mulheres (Dedecca, Ribeiro, Ishii, 2009, p.87).

Após um expediente exaustivo, a mulher chega em casa, inicia-se a segunda jornada de trabalho, não remunerado, no qual cuida, limpa, organiza o lar e as pessoas que ali vivem, uma vez que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos, e também são encarregadas dos cuidados com eventuais doentes que tenha no lar. Nesse sentido, é importante considerar as informações trazidas pelas autoras Vieceli e Avila, que constatam que as mulheres dedicam 21,4 horas às atividades de cuidados e afazeres domésticos, enquanto os homens despenderam 11 horas” (2023, p. 9), ou seja, quase o dobro dos homens.

Observa-se que a mulher, em uma situação familiar com um maior número de membros, tende invariavelmente a se tornar responsável pelas atividades domésticas. Já o homem deixa de realizar as tarefas que executava quando solteiro (ou reduz o tempo que despense fazendo-as). O tipo de família parece não se constituir em fator de diferenciação da jornada de trabalho de mercado, mas é bastante significativo para analisar a disposição da incumbência doméstica entre os sexos, de modo que possui forte influência sobre a composição da jornada total. Na família, as mulheres tradicionalmente se ocupam dos afazeres domésticos, o que limita sobremaneira o tempo que podem dedicar ao mercado de trabalho e impõe um grande esforço de

conciliação das jornadas, que tende a reiterar uma situação de desvantagem da inserção feminina no mercado de trabalho (Dedecca, Ribeiro, Ishii, 2009, p. 79).

Mesmo com o avanço das mulheres no mercado de trabalho, fruto de grandiosos movimentos feministas, elas ainda recebem as remunerações mais baixas, ocupando as principais atividades laborais de cunho doméstico, como limpar, cozinhar e costurar. Ao mesmo tempo que entrar no mercado de trabalho seja desafiador, quando entram, estão sujeitas a obstáculos de permanência, visto a necessidade de cuidados com os filhos, como o período de amamentação, idas ao médico e reuniões escolares, por exemplo.

Um ponto importante a se considerar sobre o assunto diz respeito à questão da maternidade que, atrelada ao trabalho remunerado, se apresenta com muita insegurança para as mulheres, mesmo que esteja consubstanciada, no artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988, a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, bem como no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que permite uma licença-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do salário ou do emprego. Porém, apesar das garantias da CLT, a realidade é outra, como mostram os dados da Fundação Getúlio Vargas – FGV:

Logo após o retorno da licença maternidade, as empregadas mães com maior escolaridade apresentam queda de emprego no percentual de 35%, ao passo que aquelas com níveis menores de escolaridade sofrem queda de 51% nos postos de trabalho. Na maioria dos casos, os pactos laborativos são encerrados na modalidade de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador (FGV, 2016, p. 5).

No cenário dos arranjos familiares, famílias chefiadas por mulheres, também conhecidas como monoparentais se sobressaem em 36%, sendo as famílias na extrema pobreza 65%. Esses tipos de famílias estão mais suscetíveis à vulnerabilidade, visto que “não há outras pessoas no domicílio para a divisão de tarefas de cuidado e manutenção econômica, além de serem as mulheres que sofrem com a pior inserção no trabalho assalariado” (Azzolin, 2020, p. 61).

Assim, percebe-se que, exercendo sua força de trabalho duplamente, a mulher é explorada por duas vezes, sendo que em uma auferir remuneração baixa e desigual e em outra nada percebe pelo labor praticado, supostamente em razão das mulheres possuírem atributos naturais e habilidade próprias do ser feminino que as condicionam a exercer as tarefas domésticas e de cuidado como se fossem próprias. (OLIVEIRA, 2022, P. 41).

Desse modo, a falta de uma rede de apoio durante a maternidade junto das atividades relacionadas com o trabalho traz insegurança, mesmo que amparadas por lei, visto que, conforme pesquisa realizada pela CATHO², em 2018, 48% das mulheres têm receio de que os filhos adoçam; 24% têm receio de comparecer a reuniões escolares e ter que faltar ao trabalho para isso; e 10% temem se atrasar para o trabalho devido à rotina exaustiva da dupla jornada de trabalho. Nota-se que a causa da dupla jornada de trabalho está na desigualdade de gênero instalada na própria sociedade, que sobrecarrega a mulher, tornando-a exclusivamente a única pertencente aos cuidados com os filhos, ou seja, não há divisão de trabalho (Catho, 2018).

Por conseguinte, a mulher se divide entre mercado de trabalho e ambiente doméstico, que por vezes se misturam, quando nos domicílios de alta renda, mulheres delegam afazeres domésticos a outras mulheres. Essas trabalhadoras, por sua vez, são as mesmas que desempenham as tarefas domésticas de suas casas, cuidam das pessoas do seu lar, sem ter a possibilidade de delegar esse trabalho para terceiros, “razão pela qual ficam sobrecarregadas de modo mais intenso [...] a vida das mulheres em dupla jornada de trabalho, especialmente as que são mães, se resume ao exercício do trabalho, seja de forma remunerada ou não remunerada. (Oliveira, 2022, p. 60).

Para mais, essencial dizer que quando uma mulher delega a outra o trabalho doméstico não remunerado na forma remunerada, ao mesmo tempo, esta última que não possui o mesmo aporte financeiro que a primeira, terá que buscar uma rede de apoio, em regra familiar, inclusive das sogras e mães, ou mesmo filhas mais velhas, ainda que também crianças, como também das vizinhas e amigas, para auxiliá-la com o cuidado dos seus próprios filhos, situação que denomina de cadeias reprodutivas de trabalho. Assim, seria promovido um ciclo vicioso de exploração da força de trabalho da mulher, tendo em vista que a inserção da mulher branca no mercado de trabalho e sua tentativa de ascensão profissional ocorrem às custas do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado de diversas outras mulheres, especialmente as mulheres negras (Oliveira, 2022, p. 61).

Em razão desse cenário, a mulher de baixa-renda está mais passível às doenças físicas advindas do cansaço, lesões de movimentos repetitivos, doenças psíquicas e violências domésticas. Não resta, assim, tempo hábil para os cuidados pessoais com a saúde, lazer ou a autoestima, vivendo uma vida sem qualquer qualidade, romantizando a figura de uma “mulher guerreira”, conforme Oliveira:

² CATHO - Catho é um site brasileiro de classificados de empregos, fundada em 1977. Sua sede fica localizada em Barueri, no estado de São Paulo. O site permite que candidatos enviem currículos mediante cadastro na plataforma.

Para a mulher em situação de dupla jornada, não sobra muito tempo para qualquer rotina de autocuidado, seja com a saúde, no lazer ou mesmo com a autoestima, lhe restando apenas a exploração de sua mão de obra orçada em valores tão baixos, mas que deixa marcas muito fortes naquelas que vivem diariamente uma rotina de exaustão, naturalizando a ideia de uma mulher, principalmente negra, “super forte e guerreira”, ao tempo em que ignora os seus limites humanos (Oliveira, 2022, p. 62).

Como se não bastasse esse contexto, que se perpetua até os dias de hoje, junta-se a isso o quanto a tributação impacta de forma negativa e ajuda a perpetuar mais desigualdade na vida dessas mulheres, enquadradas como de baixa renda, que no cenário hodierno, além de todos esses desafios, ainda chefiam e sustentam grande parte das famílias no Brasil, visto que se encontram na base da sociedade. Assim, observa-se que o mercado de trabalho e a dinâmica social não são receptivos para as mulheres, colocando-as atrás dos homens na base da sociedade e na posição de baixa renda.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A Diferença na Tributação Brasileira Sobre os Produtos de Consumo Considerados Básicos entre Homens e Mulheres

A ligação entre a tributação e gênero está atrelada ao movimento sufragista, uma vez que as mulheres inglesas, impossibilitadas de votar e escolher seus representantes, eram obrigadas a pagar impostos elevados para a Coroa Inglesa. Essas dívidas forçavam a penhora dos bens, o que provocou protestos por parte das feministas (CÂMARA; GUSKOW; OLIVEIRA, 2022).

Como visto, a relação entre gênero e tributação desponta no mundo com a percepção por um grupo de mulheres de sua submissão a um sistema de pagamento de tributos destinados ao financiamento de um Estado que não lhes representava, pois as mantinha alijadas do processo eleitoral, no início do século XX. Inaugurada como ato de protesto relacionado à função fiscal do tributo, os liames entre tributação e gênero desenvolveram-se para também alcançar o viés extrafiscal da tributação, ferramenta de intervenção social do Estado, apta a estimular e desestimular comportamentos. Em relações de gênero e labor, a tributação passou a ser estudada com o mote da concretização da igualdade (CÂMARA, GUSKOW, OLIVEIRA, 2022, p.53).

No Brasil, a tributação sob a perspectiva de gênero revela disparidades significativas nas formas como homens e mulheres são afetados pelos sistemas tributários, visto que ocorre de forma igualitária para todos, sem diferença na condição social ou financeira. Nesse sentido, segundo Bird (2009), as mulheres tendem a arcar com uma parcela desproporcional do ônus

tributário devido a diversos fatores, incluindo diferenças salariais, acesso desigual ao mercado de trabalho e responsabilidades familiares.

No sistema nacional brasileiro, existem dois tipos de impostos, os diretos e os indiretos; o direto recai sobre a renda e o patrimônio, já o indireto está concentrado no consumo de bens. Este último tem efeito regressivo, impactando diretamente as pessoas de baixa renda, conforme explica Silva (2020).

Boa parte da população brasileira é formada por assalariados [...] dessa forma, a carga tributária impacta de forma significativa para as camadas com menor poder aquisitivo, já que uma grande parte da tributação é centrada no consumo (Silva, 2020, p. 8-9).

Outro ponto a se considerar é que, segundo o IBGE (2020), as mulheres representam a maioria da população em situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil, realidade que aumenta a vulnerabilidade das mulheres de baixa renda aos efeitos negativos da tributação. Enquanto alguns itens são isentos de impostos ou possuem alíquotas reduzidas, outros são tributados de forma mais pesada, impactando desproporcionalmente os mais pobres. A discrepância coloca uma carga financeira adicional sobre as mulheres, que já enfrentam disparidades salariais e têm uma maior responsabilidade pelos cuidados domésticos. Piscitelli (2020, p.16) assevera:

[...] a constatação de que as mulheres são as principais responsáveis pela casa e pessoas que nela habitam resulta na existência de vieses implícitos na tributação do consumo: sendo as mulheres as majoritariamente incumbidas do “cuidado com o lar”, é possível especular que, tendo renda própria, elas são igualmente encarregadas dos gastos diretos da casa, como alimentação, roupa e medicamento. Como consequência, resultam com menos renda no equilíbrio familiar e, ainda, são tributadas por uma base notoriamente regressiva incidente sobre os bens e serviços consumidos em benefícios da família.

No contexto brasileiro, a tributação indireta, somada ao sistema regressivo, assume a maior parte da carga tributária do país, conforme Capraro (2016). Para tanto, os produtos referidos possuem impostos indiretos, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Isso significa que essa carga tributária cai sobre o preço final dos produtos, impactando os consumidores, em especial os de baixa renda. Nesse sentido, são importantes as considerações de Danjo e Plastina (2021, p. 6) sobre o ICMS:

O ICMS é um tributo regressivo, seletivo e não cumulativo [...] evidencia que a constituição dispõe que esse será não cumulativo e poderá ser seletivo, uma vez que a não cumulatividade é obrigatória, e a seletividade, facultativa. Esse autor afirma que as operações de circulação de mercadorias podem ocorrer no âmbito interno de cada estado ou entre diferentes estados, sendo as últimas chamadas operações interestaduais [...] em suma, a alíquota do ICMS incidente sobre os alimentos, principalmente sobre a cesta básica, onera de forma injusta a renda de quem ganha menos, já que o ICMS atua de forma regressiva e tributa em maior percentual quem ganha menos.

Já com relação ao IPI, segundo Salviero (2020, p. 24):

Em relação ao IPI – importação de produtos industrializados, a RMIT pode ser posta da seguinte forma: Hipótese – a) critério material: importar produtor industrializado do exterior; b) critério espacial: repartições alfandegárias do país; c) critério temporal: momento do desembarço aduaneiro / Consequência – a) critério pessoal: o sujeito ativo é a União e o sujeito passivo é o importador; b) critério quantitativo: a base de cálculo é o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros acrescido do montante desses e dos encargos cambiais devidos pelo importador e a alíquota tem o percentual definido da tabela.

Em vista disso, homens e mulheres, quando responsáveis pelos lares, apresentam comportamento de consumo distintos, segundo Vieceli e Avila (2023), as despesas das mulheres estão voltadas para alimentação, habitação, vestuário, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde – incluindo remédios; já os homens direcionam as despesas para transporte e aumento do ativo, com aquisição de imóveis ou investimentos. Frente a essas diferenças surge a necessidade de a tributação ser diferenciada, visando à real proteção aos direitos fundamentais consagrados em nosso ordenamento, conforme expõe Slaveiro (2020, p. 34):

Ante a todo exposto, como análise crítica do presente estudo concebe-se que a concretização dos objetivos constitucionalmente previstos, mormente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ocorrerá por meio da efetivação dos direitos fundamentais. A efetivação destes direitos será custeada pelo Direito Tributário, cujo função principal é arrecadatória. Nesta senda, sob um prisma contemporâneo, a tributação deverá se adequar paulatinamente à proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a isonomia entre homens e mulheres no que tange à tributação a que estão submetidos, exercendo um papel fundamental para erradicar ou ao menos reduzir a diferença de tributação sobre bens e serviços para os homens e mulheres, tendo em vista que o público feminino ao longo dos anos é obrigado a recolher um montante notoriamente maior aos cofres públicos.

Desta feita, os produtos relacionados à fisiologia feminina, como absorventes, tampões menstruais, absorventes para seio, fraldas infantis e geriátricas podem “chegar a uma alíquota de 27,25%” (Menezes, 2023, p. 111). No caso das fraldas geriátricas, há o fornecimento pelas Unidades Básicas de Saúde – SUS, mediante prescrição médica e pelo Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB. No entanto, o fornecimento está sujeito à disponibilidade, que nem sempre é suficiente.

Os coletores menstruais, para tributação, não estão classificados junto aos absorventes, visto que não absorvem, mas coletam, classificam-se assim, como “pás de lixo e baldes plástico, e sofrem incidência de uma alíquota maior que os absorventes convencionais de até 33,75%” (MENEZES, 2023, p. 111). Já os absorventes convencionais “é de 27,5%, assim {...}, sendo que um pacote de absorvente higiênico que custa R\$ 2,28 contém, aproximadamente, R\$ 0,62 somente de tributos” (UNESCO, 2013). Dependendo do modelo, as mulheres podem pagar em média R\$ 852 a R\$ 4.849 de imposto ao governo durante toda a sua vida, levando em consideração um ciclo de 28 dias, 4 absorventes por dia, com início da vida menstrual entre 12 a 51 anos de idade, segundo Melo; Saraiva e Godoi (2020), similar são as fraldas geriátricas, com alíquota de “27,25%” (Menezes, 2023, p. 112).

Nesse ponto, é importante ressaltar que a consequência desses dados não reflete somente no bolso das mulheres de baixa renda, mas compromete inclusive a saúde e novamente a dignidade da mulher, “[...] segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, 12% das pessoas do gênero feminino no mundo não usam materiais de higiene básica devido ao alto custo” (Damasceno, 2023).

Os métodos contraceptivos, anticoncepcional e DIU que não são ofertados pelo SUS, que são comercializados, podem ser tributados em “alíquota de até 30 %” (Menezes, 2023, p. 115). Esses mesmos métodos são encontrados gratuitamente pelo SUS e na PFPB, em concordância com os direitos sexuais e reprodutivos, mas são distribuídos de forma genérica, o que não possibilita o alcance para todas as mulheres.

Não se descuida que, no contexto da política de planejamento familiar, instituída pela Lei n.º 9.263/96, o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza gratuitamente diversos métodos anticoncepcionais à população. No entanto, conforme amplamente divulgado na imprensa, dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC, publicado em 2019, apontou a existência de falhas na distribuição dos métodos contraceptivos, pelo SUS, no contexto, do programa de planejamento familiar (Ferreira, 2019, s. p.).

Diferente são as camisinhas masculinas que recebem benefício fiscal em relação aos anticoncepcionais femininos, uma vez que os anticoncepcionais com alíquota de 30%, os preservativos masculinos comercializados chegam até a 9,25% de tributo e o “viagra” chega até a 18%, ou seja, os anticoncepcionais recebem quase três vezes maior tributação, conforme Menezes (2023).

As pomadas para proteção dos mamilos durante a amamentação, que são produtos de uso exclusivo feminino, são absurdamente tributadas “em até 37% em IPI, PIS/Cofins e ICMS, alíquota superior à que incide sobre ceras para lustrar veículos” (Menezes, 2023, p.

116), de uso frívolo. Protetores de mamilos são tributados em 33,75% e as bombas de amamentação, por exemplo, devem ser consideradas como um dos produtos de dignidade feminina, que possui a “alíquota de [...] 18% e 5%, respectivamente, além de adaptadores de silicone para seios durante a amamentação e sabonetes íntimos femininos também serem sobretaxados” (Neris, 2020, p. 749), quase três vezes mais do que bombas de compressão para pneus de carro, com até 9,25%, de acordo com Menezes (2023).

No sistema tributário brasileiro, observam-se diferenças de tributação tanto em relação aos produtos ligados à fisiologia feminina – como absorventes, anticoncepcionais e dispositivos intrauterinos – quanto em relação àqueles ligados ao cuidado – tais como talcos e pomadas, fraldas infantis e geriátricas. Ambos estão sujeitos a alíquotas consideravelmente mais altas se comparados a produtos não essenciais voltados ao uso masculino ou tradicionalmente menos utilizados por mulheres. Como exemplo, cite-se que absorventes menstruais, anticoncepcionais e DIUs são três vezes mais tributados que a camisinha masculina; e as bombas para amamentação são três vezes mais tributadas que bombas para pneus de carro. (OXFAM, 2020, s. p.).

Por fim, os produtos elencados são todos de necessidade básica feminina ou que devem proporcionar o mínimo de saúde e bem-estar. As diferenças de gênero estão diretamente relacionadas com as normas sociais, recaindo maiores benesses sobre os homens proprietários de veículos, imóveis e terras.

Desse modo, a capacidade econômica deve ser objeto de análise para que assim seja garantido o princípio do mínimo existencial. Esse princípio tem a necessidade ao que concerne à proteção dos direitos fundamentais, para oferta de uma vida digna aos cidadãos. Para que exista a garantia mínima existencial, é feita a tributação com maior carga para os bens que não têm caráter essencial, considerados assim como supérfluos e fora do rol do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, com a graduação dos tributos conforme a capacidade econômica, com uso do requisito da progressividade (SILVA, 2020, p. 9).

Isso faz com que se tenha um consumo diverso da mulher, menos penoso pelo direito tributário, inclusive porque, de acordo com Viceli e Avila (2023), as atividades profissionais como motoboy e motorista de aplicativo são majoritariamente masculinas. Assim, observa-se que a atual tributação brasileira não leva em consideração o dinamismo social da disparidade de gênero, nem a dinâmica do mercado de trabalho ou a imposição social, aumentando as desigualdades e vulnerabilidades da mulher de baixa-renda.

3.2 A Necessidade de Ajuste da Tributação Brasileira nos Produtos de Consumo

A igualdade de gênero é um princípio fundamental que busca garantir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades, direitos e acesso a recursos em todas as esferas da sociedade, conforme art. 5º, I, da CF/88³. No entanto, apesar dos avanços significativos nas últimas décadas, a tributação sobre os produtos de consumo no Brasil ainda é grande causadora de desigualdade.

A tributação sobre produtos de consumo afeta desproporcionalmente as mulheres devido à sua demasiada responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares. Itens como produtos de higiene pessoal, contraceptivos e produtos de cuidados com crianças e adultos são tributados em taxas mais altas, aumentando o custo de vida das mulheres, ainda mais as consideradas de baixa-renda.

Ou seja, os dados indicam que há diferenças entre o perfil de despesas das famílias chefiadas por homens e mulheres. Estas desigualdades estão relacionadas às normas de gênero. Os impostos indiretos incidem mais sobre as famílias chefiadas por homens quando comparadas com o mesmo decil de renda, isto ocorre principalmente devido às despesas com combustíveis e aquisição e manutenção de veículos são mais elevadas quando comparadas com as chefiadas por mulheres (VIECELI; AVILA, 2023, p.20).

As mulheres gastam uma proporção maior de sua renda em itens de consumo básico do que os homens, tornando-as mais vulneráveis à tributação regressiva sobre esses produtos, visto que a tributação sobre produtos de higiene menstrual, por exemplo, pode levar algumas mulheres a recorrerem a soluções improvisadas ou até mesmo a faltar ao trabalho ou à escola, impactando diretamente em riscos à sua saúde e também em oportunidades econômicas.

Por esse motivo, em março de 2023, passou a vigorar o Decreto-Lei 11.432, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, reforçando a distribuição de itens de higiene nas farmácias populares, para brasileiras e estrangeiras que vivem no Brasil e que têm entre 10 e 49 anos de idade, inscritas no Cadastro Único – CadÚnico.

[...] a distribuição de absorventes acontece em mais de 31 mil unidades do Farmácia Popular credenciadas em todo país. A expectativa é a de que a ação beneficie 24 milhões de pessoas. É preciso apresentar um documento de identificação pessoal com número do CPF e a ‘Autorização do Programa Dignidade Menstrual’. A emissão é feita no aplicativo - Meu SUS Digital (SENADO, 2024, s. p.).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Diante desse cenário, torna-se claro que ajustes na tributação brasileira são necessários para promover a igualdade de gênero. Reduzir ou eliminar as taxas sobre produtos de higiene feminina, fraldas, medicamentos contraceptivos e outros itens essenciais pode ajudar a torná-los mais acessíveis para mulheres de baixa-renda. Essas medidas não apenas aliviam a carga financeira sobre as mulheres, mas também contribuem para a promoção da igualdade de oportunidades e para o fortalecimento da economia como um todo.

Diante disso, as palestrantes destacaram como essencial a mudança nos padrões de tributação no sistema brasileiro, como forma de eliminar vieses de gênero e, assim, caminhar para um cenário de maior concretização de garantias constitucionais. Essa mudança envolve a consideração da seletividade na tributação, à luz da essencialidade de produtos ligados à fisiologia feminina e ao trabalho de cuidado, como forma de reverter as distorções geradas pela regressividade da tributação sobre o consumo e as alíquotas desproporcionalmente altas sobre tais bens, além do atendimento ao princípio da capacidade contributiva. (PISCITELLI, *et al*, 2024, p. 825).

Em muitos casos, a tributação discriminatória sobre produtos de consumo agrava as disparidades de gênero existentes, dificultando o acesso das mulheres a esses itens essenciais. Por exemplo, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que a tributação sobre produtos de higiene feminina no Brasil apresenta uma parcela significativa da renda de mulheres de baixa renda, tornando esses produtos inacessíveis.

Como consequência, os 10% mais ricos do Brasil apenas são impactados na sua renda no percentual de 21% com o pagamento de tributos, enquanto os 10% mais pobres são afetados em 32% [...]. É evidente que a escolha de tributar mais o consumo se justifica diante do padrão de renda brasileiro: somos um país pobre. Essa afirmação, contudo, não deve refrear um olhar crítico para a distribuição atual da carga tributária, com vistas a mitigar a regressividade existente, cujo nível reforça as desigualdades (PSCIETELLI, *et al*, 2020, p.6).

Além disso, a tributação desigual sobre produtos de consumo pode impactar negativamente a participação das mulheres no mercado de trabalho, por exemplo, a falta do básico para os cuidados com a higiene “pode afetar a autoestima e levar mulheres a desacreditar de sua própria capacidade intelectual e de seu desempenho profissional” (CÂMARA, GUSKOW, OLIVEIRA, 2022, p. 65), inclusive causando doenças como “Burnout”⁴.

De acordo com os principais autores sobre o assunto, a síndrome se caracteriza por um descontentamento no ambiente de trabalho, um desgaste gradual de energia e disposição, como resposta a uma incapacidade crônica de dominar o estresse ocupacional, o que gera consequências na vida pessoal, social e profissional. Muitos

⁴ Burnout – palavra em ingles, que traduzido significa esgotamento.

autores utilizam de termos derivados de estresse para denominar a Síndrome de Burnout, que pode ser estresse ocupacional, sendo assim diferencia-se do estresse comum e aponta somente com características voltadas para o trabalho. (CONCEIÇÃO, 2023, p. 674).

Em virtude da dupla jornada de trabalho os altos tributos comprometem a saúde das crianças e adultos, bem como a higiene da casa, isso perpetua um ciclo de desigualdade que prejudica não apenas as mulheres, mas também a sociedade como um todo. Uma possível alternativa a essa situação é o aumento da tributação nos alimentos embutidos e enlatados, bem como a inclusão dos produtos de necessidade básica e fisiológica feminina na cesta básica, para que ocorra isenção dos tributos nesses itens. Segundo o Senado Federal (2021, s. p.), o Brasil está em 4º lugar entre os países da América do sul que não conseguem custear uma alimentação saudável, a “má alimentação, incluindo o consumo exagerado de produtos ultraprocessados, provoca males que podem levar à morte, como obesidade, hipertensão e diabetes”

Assim, o aumento do tributo nos produtos nocivos para a saúde é um incentivo ao consumo consciente e saudável, além de levar para a mesa das mulheres de baixa renda qualidade de vida e saúde, segundo Marinez (2024), os alimentos processados contêm 2,3% de gordura saturada. Dessa forma, ao consumir tais alimentos em grandes quantidades ou diariamente, torna-se prejudicial, acarretando em doenças como obesidade.

A crescente preocupação com a saúde pública tem levado ao debate sobre políticas tributárias que visam a regular o consumo de alimentos. Uma estratégia proposta é a taxação de alimentos pouco saudáveis e densos em energia, simultaneamente fornecendo subsídios para dietas mais saudáveis. [...] A implementação eficaz dessa política envolve desafios significativos. Uma das maiores dificuldades é distinguir alimentos “saudáveis” de “insalubres”. Não se trata apenas de evitar a taxação excessiva sobre alimentos densos em energia, mas que têm um alto valor nutricional; é necessário também considerar os impactos econômicos de tais medidas e a possibilidade de protecionismo. (MARTINEZ, 2024, p. 229).

Essa alternativa traz um equilíbrio para o sistema tributário, permitindo que desonere produtos de utilização feminina e consumidos principalmente por mulheres dado às normas sociais de gênero como absorventes íntimos, assemelhados e fraldas infantis e geriátricas e anticoncepcionais, conforme expõe o Projeto de Lei 3.887 de 2020, que atualmente está aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora, que defende:

Concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados (calcinhas absorventes e coletores menstruais) e fraldas higiênicas infantil e adultos, além da inclusão, no Anexo I - Produtos Integrantes da Cesta Básica, do PL 3887/2020, concessão de isenção de PIS/COFINS e IPI sobre anticoncepcionais, além da inclusão, no Anexo I - Produtos Integrantes da Cesta

Básica, do PL 3887/2020, Manutenção da desoneração dos itens da cesta básica. Assegurar a isenção de PIS/COFINS e IPI sobre medicamentos utilizados em reposição hormonal por conta da menopausa, e na redesignação sexual, além da previsão de isenção no PL 3887/2020, que cria a CBS, contribuição sobre bens e serviços, de competência da União (PSCIETELLI, *et al*, 2020, p.10).

Em observância, é o Projeto de Lei 68/2024 que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências, ou seja, os tributos PIS, Cofins, IPI e ICMS (mais o ISS que é municipal), serão substituídos apenas dois impostos, CBS e IBS, também se prevê a criação do Imposto Seletivo (IS), que visa sobretaxar os produtos prejudiciais à saúde e/ou ao meio ambiente. A base da Lei Complementar foi aprovada em 2023 e em julho de 2024 a Câmara de Deputados aprovou um primeiro texto, mas que ainda será votado no Senado, sujeito a modificações, conforme a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2024).

Tal projeto prevê uma reforma com alíquota zero para os itens da cesta básica, incluindo a carne na cesta básica, além dos produtos de higiene pessoal majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e algumas classes de medicamentos, bem como a sobretaxa nos alimentos prejudiciais à saúde, como refrigerantes e outras bebidas açucaradas, chamado de imposto do pecado (IS).

Se aprovada a reforma tributária, levará em consideração as disparidades de gênero existentes, que ajudam a mitigar as desigualdades econômicas entre homens e mulheres, incluindo a redução das taxas sobre itens essenciais de cuidado pessoal, higiene e visando alimentação saudável. Em suma, a necessidade de ajustes na tributação brasileira em produtos de consumo para promover a igualdade de gênero, sendo urgente e inegável sua necessidade. É hora de agir para eliminar as disparidades existentes e construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A tributação é ferramenta necessária para a correção de disfunções socioeconômicas e deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, induzindo comportamentos que efetivamente promovam mudanças nas condições de trabalho das mulheres, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e reduzir as desigualdades de gênero. (CÂMARA, GUSKOW, OLIVEIRA, 2022, p.73).

Para alcançar uma tributação mais equitativa e promover a igualdade de gênero, é crucial que as políticas públicas levem em consideração as necessidades específicas das mulheres. Isso requer uma abordagem holística que leve em conta não apenas as questões econômicas, mas também as dimensões sociais e de gênero. Ademais, a implementação de políticas fiscais progressivas e inclusivas pode ajudar a criar um ambiente mais justo e igualitário para todos os cidadãos brasileiros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao comprar os produtos femininos, com super tributação, o Estado faz a arrecadação, a fim de atender as despesas do próprio Estado e os benefícios do interesse comum da sociedade através das políticas públicas, pois o Estado em si, não produz dinheiro algum. O que torna primordial a função social dos tributos, que objetiva garantir a efetivação dos princípios constitucionais, prevista no art. 3º da CF/88, quais sejam, a construção de uma sociedade justa e igualitária, sem desigualdade de gênero e que proporcione o bem social. No entanto, a função social só acontece se as políticas públicas alcançam os mais vulneráveis. Mas, em consequência do atual cenário do sistema tributário brasileiro, esses princípios têm se afastado cada dia mais do seu propósito e agravado a desigualdade de gênero, impactando agressivamente as mulheres de baixa-renda.

Ao investigar as condições enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, constatou-se que as mulheres permanecem atrás dos homens, ocupando os piores cargos, empregos e salários, mesmo com o avanço em decorrência das lutas feministas. Os desafios e obstáculos que afetam sua participação e ascensão profissional, persistem ao longo do tempo, visto que possuem uma dupla jornada de trabalho, dedicando mais horas ao trabalho não remunerado do que os homens, cuidando inclusive dos filhos e pessoas doentes que eventualmente apresentam-se no lar.

De acordo com a literatura analisada, os produtos essenciais femininos, ligados a condições fisiológicas, à saúde e à higiene da mulher recebem uma maior tributação do que os produtos masculinos. Resultando em uma tributação que desconsidera o dinamismo social da disparidade de gênero, nem o mercado social ou a imposição social, reproduzindo o grande aumento de vulnerabilidade da mulher de baixa renda.

É nessa dinâmica que as mulheres passam a ocupar a base da sociedade, duplamente penalizadas, sendo impactadas pelos significativos tributos ICMS e IPI incidentes sobre os produtos de consumo brasileiros, sendo necessária a adoção de políticas fiscais mais igualitárias que até o momento não foram adotadas, visto que o Projeto de Lei 3.887/20, ainda está aguardando a criação da comissão especial.

No entanto, o Projeto de Lei 68/2024, tensionado a uma aprovação, visto que aguarda apreciação do Senado, é a alternativa que se vislumbra para a redução na tributação dos produtos que garantem o mínimo de dignidade para as mulheres de baixa renda e redução na desigualdade de gênero causada pela tributação brasileira. Frente a esse contexto, o aumento

dos tributos nos alimentos nocivos à saúde, como enlatados e embutidos, visando a um equilíbrio no sistema tributário, possibilitando o consumo de alimentos mais saudáveis.

Conclui-se que não há como debater direito tributário sem pensar em justiça tributária e sem olhar as desigualdades de gênero derivadas do sistema tributário brasileiro, que recaem sobre as mulheres, em especial as de baixa-renda. Assim, esta pesquisa não esgota tal temática, nem apresenta uma solução singular ou prodigiosa, mas uma possibilidade que deve ser observada em conjunto com os referidos Projetos de Lei, a fim de promover medidas concretas que objetivem na tributação e gênero mais justa entre homens e mulheres, bem como atenta aos menos favorecidos, para tanto, impulsiona para mais pesquisas reflexivas e construtivas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Z. Luta das mulheres pelo direito de voto. **Portugal: Revista Arquipélago – História**, 2002. 2ª série.

AGÊNCIA SENADO. **Distribuição de absorventes via farmácia popular reforça programa aprovado pelo Congresso**. Dignidade Feminina. 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/23/distribuicao-de-absorventes-via-farmacia-popular-reforca-programa-aprovado-pelo-congresso>. Acessado em: 6 mai. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Reforma tributária barateira comida e ajuda luta contra fome**. 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/12/reforma-tributaria-barateia-comida-saudavel-e-ajuda-luta-contr-fome>. Acessado em: 14 nov. 2023.

AVILA, R. I; VIECELI, C. P. **Tributação e Desigualdade de Gênero e Classes no Brasil: Uma análise a do IRPF 2020 e da POF 2017-2018**. Fundação Friedrich-Ebert-Stiftung. São Paulo. Março de 2023.

AZZOLIN, Á. M. M. **Aposentadoria das donas de casa de baixa renda no Brasil: um estudo sobre a perspectiva de especialistas, legisladores (as) e movimentos feministas**. 2020. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/38609/1/2020_%c3%81gathaMarinaMurariAzolin.pdf. Acessado em 28 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 27 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **RASEAM - Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasília: SPM, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero-retoma-producao-anual-do-raseam-2013-relatorio>

socioeconomico-da-mulher/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-2015-2016-1.pdf.

Acessado em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova isenção para carnes e conclui votação de projeto que regulamenta a reforma tributária.** Fonte: Agência Câmara de Notícias, Brasília, 10 julho 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1082375-camara-aprova-isencao-para-carne-e-conclui-votacao-de-projeto-que-regulamenta-a-reforma-tributaria/>. Acesso em: 11 de jul, 2024.

BIRD, R. M. (2009). **The impact of gender-based taxation on family poverty.** International Tax and Public Finance, 16(4), 510-529.

BOSCHETTI, I. **Seguridade Social e Trabalho:** paradoxos na construção das políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil. Brasília: Letras Livres: Editora UnB, 2006.

CARMO, J. CATHO. **Mulheres no mercado de trabalho: panorama da década.** Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/mulheres-no-mercado-de-trabalho-panorama-da-decada/>. Acessado em: 04 abr. 2024.

CÂMARA, A. L. B; GUSKON, T. M; OLIVEIRA, L. P. **TRIBUTAÇÃO E GÊNERO:** Desigualdades e o necessário fomento do mercado de trabalho da mulher. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, V. 9, N. 1 JAN/JUN (2022). Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/13725>. Acessado em: 04 abr. 2024.

CAPRARO, C. **Direito das Mulheres e Justiça Fiscal:** Porque a política tributária deve ser tema de luta feminista. Associação Direitos Humanos em Rede. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 17-26, dez. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108493>. Acessado em: 10 ago. 2023.

CONCEIÇÃO, A. F. O.; SOUZA, R. R. de; JUNIOR, L. C. V. S. A realização profissional e a exaustão emocional de mulheres no retorno ao trabalho após a licença maternidade. **Seven Editora**, [S. l.], p. 669–679, 2023. Disponível em: <http://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/1328>. Acesso em: 29 may. 2024.

DAMASCENO, B. **Mulheres Pagam Quase Três Vezes Mais Impostos Por Métodos Contraceptivos do Que os Homens;** entenda. Jornal Diário do Nordeste. 6 de mar. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/mulheres-pagam-quase-tres-vezes-mais-por-metodos-contraceptivos-do-que-os-homens-entenda-1.3339409>. Acessado em: 10 de set 2023.

DEDECCA, C. S; RIBEIRO, C. S. M. F; ISHII, F. H. Gênero e jornada de trabalho: análise das relações entre mercado de trabalho e família. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 7, n. 1, p. 65–90, mar. 2009.

FERREIRA, L. **Capitais brasileiras falham na distribuição de métodos contraceptivos nas unidades de atenção básica de saúde, Observatório da Sociedade Civil**, [S.I.], 17 out. 2019. Disponível em: <https://observatoriosc.org.br/noticia/capitais-brasileiras-falham-na-distribuicao-de-metodoscontraceptivos-nas-unidades-de-atencao-basica-de-saude/>. Acessado em: 08 mai. 2024.

FGV- Fundação Getúlio Vargas. **Mulheres perdem trabalho após terem filhos**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>. Acessado em: 14 mar. 2024.

IBGE. (2020). **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2020). **Atribuição de alíquotas de ICMS e IPI a absorventes higiênicos: uma análise de gênero**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35731. Acessado em: 04 mai. 2024.

MARTINEZ, A. L. IMPOSTOS SOBRE CONSUMOS NOCIVOS: ENTRE A SAÚDE PÚBLICA E O RISCO DE PROTECIONISMO DISFARÇADO. **Revista de Direito Tributário da APET**, [S. l.], n. 49, p. 223–238, 2024. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/601>. Acesso em: 29 maio. 2024.

MELO, L. G; SARAIVA, A. P; GODOI, M. S. **Política Fiscal de Gênero**. Casa do direito. Coleção de Direito Tributário e Financeiro. Belo Horizonte/ MG. 2020.

MENEZES, L. M. O. **Tributação e desigualdade de gênero e raça**: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e a fisiologia feminina. Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. 05 abri. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53343>. Acessado em: 27 set. 2023.

NERIS, B. B. S. **Políticas Fiscais e Desigualdade de Gênero**: Análise Da Tributação Incidente Nos Absorventes Femininos. *Revista Fides*. V. 11, N. 2, P. 743-759, 21 jan. 2021.

OXFAM Brasil. **Tempo de Cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Oxfam Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publica-cao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

PISCITELLI, T. S *et al.* **Reforma tributária e desigualdade de gênero**. Tributação e gênero. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 03 mai. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acessado em: 10 de ago. 2024.

PISCITELLI, T; SOARES, G. M. N. Notas sobre o II Congresso Internacional de Tributação e Gênero: Políticas Fiscais e Sustentabilidade para a Igualdade de Gênero e Raça. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 56, p. 816–832, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.56.36.2024.2539. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2539>. Acesso em: 29 maio. 2024.

RAGO, M. **Trabalho feminino e sexualidade**. In: PRIORI, Mary Del (org.). História das Mulheres no Brasil, São Paulo: Contexto, 2000, p. 581.

SANTOS, I. F *et al.* **TRIBUTAÇÃO INDIRETA E IMPACTOS NA DESIGUALDADE SOCIAL.** In: **Anais do UNIC-Congresso de Iniciação Científica, Congresso de Professores e Congresso de Pós-Graduação.** 2023. p. 110-110.

SENADO FEDERAL. **Distribuição de absorventes via farmácia popular reforça programa aprovado pelo Congresso.** Dignidade Feminina. 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/23/distribuicao-de-absorventes-via-farmacia-popular-reforca-programa-aprovado-pelo-congresso>. Acessado em: 6 mai. 2024.

SILVA, C. F. **A tributação indireta como mecanismo de exemplo para a desigualdade social.** Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/9bf631d6-ccc3-4a2b-bde5-f1258a38a3a2/content>. Acessado em: 28 mai. 2024.

SLAVIEIRO, G. M. **Tributação de Gênero: a tributação de consumo feminino.** Pontifícia Universidade Católica da São Paulo -PUCSP. Brasil. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/26670>. Acessado em: 28 mai. 2024.

UNESCO - UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Good policy and practice in health education: puberty education e menstrual hygiene management.** Paris: UNESCO, 2013.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

A. B. S. TABORDA, I. B. SILVEIRA Uma Análise Sobre a Incidência dos Tributos Brasileiros ICMS e IPI nos Produtos Considerados de Necessidade Básica da Mulher de Baixa Renda. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 11, art. 4, p. 64-86, nov. 2024.

Contribuição dos Autores	A. B. S. Taborda	I. B. Silveira
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X